



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

sobre plataformas de mercado, a Administração deve justificar os motivos relacionados à viabilidade ou conveniência de sua opção, a qual deve considerar, dentre outros fatores, a competitividade observada em certames conduzidos por meio do sistema escolhido; IV. Atente, quando da escolha de determinada interface, para a competitividade que esta pode oferecer a partir do histórico de certames conduzidos por meio dela, em comparação com a competitividade observada em outras plataformas, em licitações para o mesmo objeto;

V. Ademais, em homenagem ao princípio da eficiência, orienta-se pela não adoção de múltiplas plataformas, evitando-se a utilização de sistema específico a depender do objeto;

IV. Sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o disposto no Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário, no sentido de que o sistema informatizado deve prever a possibilidade do pagamento, por parte das empresas interessadas, pela participação em um único certame, portanto com valor proporcional a esta participação, e não apenas por meio de planos de assinatura por período, e que o valor cobrado a dos licitantes deve estar de acordo com as condições usualmente praticadas neste mercado;

V. Da mesma forma, sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), abstenha-se de utilizar interfaces que exijam, do órgão público promotor do certame, dispêndio financeiro direto para a sua utilização, bem como sistemas cuja única opção de cobrança, para licitantes interessados, consista num percentual a ser pago apenas por parte da empresa vencedora, tendo por base o valor a ela adjudicado; e

VI. Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021, atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP.

Fixa-se o prazo de trinta dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a Coordenadora do CAOP-PROAD, Ouvidora Geral do Ministério Público e Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Chapadinha/MA, 4 de outubro de 2023.

[1] Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira, Araguaia, Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacurituba, Bacabal, Barreirinhas, Bela Vista do MA, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do MA, Cidelândia, Colinas, Conceição do Lago-açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortuna, Fernando Falcão, Grajaú, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Graça Aranha, Humberto de Campos, Igarapé do Meio, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luís Domingues e Marajá do Sena.

[2] FREITAS, Juarez. Discrecionalidade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

assinado eletronicamente em 04/10/2023 às 11:14 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

**REC-2ªPJCOD - 142023**

Código de validação: 262772052A

SIMP nº 001643-509/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor (a) de Justiça signatário (a), com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, vem expor e recomendar o que segue:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentro os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que conforme o art. 182 da Carta Magna, são objetivos da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 23 da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, e a esses cabe, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o aludido direito, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº. 9.503/97;

CONSIDERANDO o CONVÊNIO Nº18/2021 firmado entre o Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão – DMTRANS e o Município de Codó-MA, tendo como intervenientes o Departamento de Municipal de Trânsito e a Polícia Militar do Estado do Maranhão, pelo qual o Ente Municipal integra Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei nº. 9.503/97;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, nos termos do § 5º, do art. 1º, da Lei nº. 9503/97;

Nos termos do art. 21, da Lei nº. 9.503/97:

“Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado; XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”;

Nos termos do art. 24, da Lei nº. 9.503/97:

“compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV-;V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2023. Publicação: 11/10/2023. Nº 190/2023.

ISSN 2764-8060

prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação; XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”

CONSIDERANDO, assim restam claras as competências e responsabilidades do Município, inclusive por seus órgãos de trânsito e a necessidade de um grande esforço conjunto das instituições e sociedade civil para busca de soluções necessárias para todos esses problemas;

CONSIDERANDO que constituem infrações administrativas, nos termos do art. 244, da Lei nº. 9.503/97, conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

“I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; IV - com os faróis apagados; V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança; VI - rebocando outro veículo; VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º, do art. 139-A, desta Lei (Redação dada pela Lei nº 12.2009, de 2009); IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: §1º - Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de: a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado; b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança”, ressaltando-se que, de acordo com o § 3º dessa lei, a restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002);

CONSIDERANDO que as competências são privativas e conjuntas de diversos órgãos para fiscalização e busca de soluções para os problemas identificados no trânsito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, representado por seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, que:

1. Fiscalize o trânsito, nas vias públicas, na circunscrição do Município de Codó-MA, conforme disciplina a legislação pertinente;
2. Adote providências, por meio do Órgão próprio, visando a efetiva autuação das infrações de trânsito de sua competência e aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- 3- Providencie reparos na sinalização, vertical e horizontal, de trânsito das vias públicas da Cidade de Codó-Ma, visando garantir maior segurança aos usuários.

Seja encaminhada informações sobre as providências adotadas referente ao conteúdo desta Recomendação à 2ª Promotoria de Justiça de Codó, no prazo de 15 (cinco) dias, por meio eletrônico (pjcodoma@mpma.mp.br), sobre as ações desenvolvidas, na forma recomendada.

A inobservância da presente Recomendação e a omissão do Poder Público ensejará a responsabilização, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 2ª Promotoria de Justiça de Codó-MA à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao Comandante Geral da Polícia Militar 17º BPM e ao Diretor do DMTRANS. Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 16:24 h (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-6ªPJEITZ - 92023

Código de validação: 84FF3F1ACA

PORTARIA Nº 09/2023 - 6ªPJEITZ

Objeto: Possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos públicos por parte de Tassiana Miranda Brandão, Diretora Geral do Hospital Materno Infantil e Coordenadora do Centro de Diagnóstico por Imagem de Imperatriz/MA.